



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.001099/2010-57
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.707 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente MUNICÍPIO DE SABOEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS DE INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INFRAÇÃO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A não apresentação de documentos de interesse para o lançamento ou sua apresentação deficiente constitui infração e justifica o arbitramento de contribuições previdenciárias, assumindo o contribuinte o ônus da prova.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal realizado em 23/12/2010 com base nos valores não declarados em GFIP. Como a recorrente não apresentou os documentos necessários para o lançamento, foi utilizada a técnica de arbitramento de valores. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADES.

Estando presentes os pressupostos contidos nos artigos 10, 11 e 23 do Decreto nº 70.235/72, não há que se acatar alegações de nulidades por ausência desses elementos.

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não prosperam as alegações de cerceamento do direito de defesa, por obscuridade do lançamento. O Relatório Fiscal e os anexos do Auto de Infração trazem informações seguras e detalhadas sobre a base de cálculo, sua apuração, as contribuições devidas e o total acrescido de juros e multa.

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Constituem fatos geradores de contribuições sociais as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais. As contribuições previdenciárias incidentes estão previstas nos arts. 20 e 21 da Lei 8.212/91.

AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA INDEFERIMENTO.

Toma-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível.

...

No presente Auto foram lançadas as diferenças de contribuições previdenciárias devidas e destinadas à Seguridade Social não recolhidas e não declaradas em GFIP Guia de Recolhimento do

Fundo de Garantia Por Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social:

1) Incidentes sobre os valores das remunerações pagas e ou creditadas a contribuintes individuais (aferidas indiretamente), correspondentes à parte devida pelos segurados;

2) Incidentes sobre os valores das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados contratados, empregados, efetivos, comissionados e eletivos (aferidas indiretamente), correspondentes à parte devida pelos segurados.

...

Os lançamentos foram consolidados nos levantamentos (Papéis de Trabalho) criados para esta finalidade, ou seja:

CF – Fretistas Fora GFIP

CI – Contribuinte Individual Fora GFIP

FP – Folha de Pagamento Fora GFIP

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

Alega que o lançamento é nulo por não ter atendido ao disposto no art. 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, o qual determina que a intimação deve ser pessoal, bem como para ser válida a notificação de lançamento tem que seguir o que determina o art. 11, do Decreto nº 70.235/72, o que, no presente caso não ocorreu. A presente notificação é omissa em relação ao valor do crédito tributário, ao prazo para recolhimento ou impugnação, além de não constar a disposição legal infringida.

Em seguida, afirma que a Prefeitura Municipal de Saboeiro foi notificada a recolher ou impugnar o auto de infração no valor de R\$ 99.866,25, o qual não deve prosperar, vez que os valores já recolhidos pela prefeitura correspondem corretamente ao devido pelo município.

Prossegue afirmando que o auto de infração não atende ao disposto no art. 9º, do Decreto nº 70.235/72, por não estar devidamente detalhado, não possuir provas da existência do crédito, nem de como se chegou a tais valores.

Ainda em sede de preliminar, aponta outro vícios no presente lançamento, em virtude de não constar do auto de infração os seguintes requisitos: a) local, data e horário da lavratura; b) descrição dos fatos; c) disposição legal infringida e a penalidade aplicável; e d) determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias.

Alega, ainda, que alguns dos serviços foram prestados por servidores efetivos do quadro daquela municipalidade.

Contesta a incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos isolados referentes a consultas médicas (em

consultórios particulares) e cobranças de pagamento de passagens de enfermos para unidades hospitalares fora da cidade e outros contratos eventuais de locação de veículos.

Em relação especificamente ao trabalhador – prestador de serviços eventual (sic) – na condição de contribuinte individual, defende que o mesmo não está sujeito a subordinação hierárquica, controle de horário ou cumprimento de quaisquer normas impostas de forma unilateral.

Em relação à contribuição sobre fretistas, a defesa alega que esse tipo de serviço não foi contratado pelo município. O que ocorreu, de fato, foi a mera locação de veículos.

Colaciona julgados acerca do tema e afirma que em virtude da má confecção da peça de lançamento (auto de infração) restou configurado o cerceamento ao direito de defesa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

As informações alegadas como omitidas do lançamento ou não devidamente detalhadas em prejuízo à defesa estão nos anexos do relatório fiscal, como advertido pela decisão recorrida.

Assim, rejeito as preliminares argüidas.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

No mérito

Embora insista o recorrente quanto a inexistência de relação de emprego com prestadores de serviços médicos e fretistas, ressalta-se que o lançamento manteve a condição de contribuinte individual dessas pessoas físicas e não as caracterizou como segurados empregados.

Outra alegação, desprovida de prova, é que não foram contratados fretistas pessoais físicas, mas sim uma locação de veículos. Em nenhuma de suas peças recursais a recorrente olvidou qualquer esforço para comprovar o alegado. É ônus de quem alega comprovar a matéria alegada; sobretudo, quando durante o procedimento fiscal se esquivou de apresentar os documentos necessários às verificações pertinentes à fiscalização de tributos.

Apreciada a regularidade das bases de cálculo consideradas pela fiscalização, passa-se ao exame das exações exibidas no relatório discriminativo analítico do débito. Todos os eventuais recolhimentos e créditos do recorrente foram devidamente considerados para o cálculo das contribuições e todas as rubricas levantadas decorrem de regras-matrizes legalmente criadas e que, portanto, não podem ser afastadas do lançamento sob pena de se negar aplicação aos diplomas legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico. Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento. Pela mesma razão já aqui apontada, não compete a este julgador afastar a aplicação das normas legais. Neste mesmo sentido é a legitimidade da incidência de juros e multa de mora. Os artigos 34, 35 e 35-A da Lei nº 8.212, de 24/07/91 criaram regras claras para os acréscimos legais, que somente podem ser dispensados por expressa determinação de lei.

Em razão da clareza do lançamento é prescindível qualquer diligência ou perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Quanto as demais alegações, a regra no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

Processo nº 10315.001099/2010-57
Acórdão n.º **2402-02.707**

S2-C4T2
Fl. 165

CÓPIA